



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

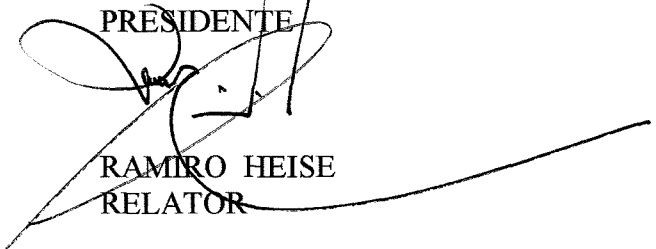
PROCESSO Nº : 10660/000.710/91-30
RECURSO Nº : 83.080
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.432

PIS - Empresas prestadoras de serviços sujeitam-se à contribuição na modalidade PIS-REPIQUE e não sobre o seu faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento do lançamento, por erro no enquadramento legal da exigência, conforme voto do relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.710/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.432
RECORRENTE : ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
RECURSO Nº : 83.080

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de PIS sobre faturamento, decorrente de omissão de receita operacional.

Houve impugnação (fls. 10 e seguintes).

A decisão de 1º grau manteve parcialmente o lançamento.

Houve recurso (fls. 29 e seguintes) alegando a recorrente que, se devida fosse a contribuição, o seria na modalidade PIS-REPIQUE e não PIS-FATURAMENTO, como lançado.

É o relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.710/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.432

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O recurso é tempestivo e foram cumpridas as demais formalidades legais, razão pela qual o recebo.

No mérito, assiste razão à recorrente.

De fato, empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como no caso da recorrente, estão sujeitas, por força da Lei Complementar nº 7/70, a 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse e não sobre o seu faturamento.

Por esta razão, voto no sentido de se dar provimento integral ao recurso voluntário e o conseqüente cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.

Assinatura manuscrita de Ramiro Heise, com uma linha longa e curva que se estende para a direita.

RAMIRO HEISE